



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110075-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ NORBERTO DE SANTANA, é agravada MARIA SALETE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2110075-04.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Jose Norberto de Santana

Agravada: Maria Salete de Oliveira

Voto nº 65.123 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIRRECORRIBILIDADE.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que teria descumprido o artigo 523 do Código de Processo Civil, com alegação de prescrição.

II. Questões em Discussão: (i) violação ao princípio da unirrecorribilidade, com a interposição de dois recursos sobre a mesma matéria e; (ii) intempestividade do recurso.

III. Razões de Decidir: III.1. Recurso com repetição de razões do Agravo de Instrumento nº 2107890-90.2025.8.26.0000. Violação à unirrecorribilidade e preclusão consumativa. Advertência ao recorrente nos termos do artigo 80, incisos V e VII do CPC; III.2. Intempestividade do recurso. Pedidos de reconsideração/reapreciação não interrompem ou suspendem o prazo recursal.

IV. Dispositivo e Tese: Violação ao princípio da unirrecorribilidade impede o conhecimento do segundo recurso.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1.- Agravo de instrumento interposto quanto à decisão de fl. 115 da origem, que teria descumprido o teor do artigo 523 do Código de Processo Civil. Arguiu, também, a ocorrência de prescrição.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso,

dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- O agravo não comporta conhecimento.

O presente recurso repete as impugnações já deduzidas no Agravo de Instrumento nº 2107890-90.2025.8.26.0000 – curiosamente, o agravante deixa de mencionar tal circunstância em suas razões. Fica o recorrente desde já advertido nos termos do artigo 80, incisos V e VII do Código de Processo Civil.

Referido recurso anterior não fora conhecido, pois encontrava-se vinculado ao processo n. 1023194-32.2025.8.26.0100, do qual não se extraía a existência de decisão que veiculasse determinações compatíveis com o conteúdo veiculado – levando à rejeição por inépcia.

Outrossim, na fundamentação daquele recurso esta Relatoria fez constar, *ad cautelam*, que fora realizada consulta ao incidente de cumprimento de sentença (n. 0035437-59.2024.8.26.0100) e que:

a) à fl. 81, vislumbra-se decisão que versa sobre os pressupostos processuais do incidente, com conteúdo que delibera sobre a planilha de cálculo e sobre a ocorrência de prescrição. Tal decisão fora publicada em 30/01/2025

(fl. 83) e considerando-se a interposição do recurso em 10/04/2025, aquele seria intempestivo. Mesma sorte ao presente recurso, interposto em 11/04/2025;

b) a decisão de fl. 115, rejeita as arguições do agravante nos seguintes termos: *“A impugnação de fls. 92/106 é repetição daquela já julgada (fl. 81), não sendo possível nova decisão sobre a matéria”*, fazendo-se constar que eventuais pedidos de reconsideração/reapreciação da decisão não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo, segundo reiterado entendimento desta Câmara: *“Pedido de reconsideração. Pleito que não reabre o prazo recursal. Precedentes do Tribunal”* (Agravo Interno Cível nº 2073492-88.2023.8.26.0000; de minha Relatoria; Data de publicação: 14/06/2023).

Como se vê, inadmissível o presente recurso, pois:

1) viola a unirrecorribilidade, pelo qual é vedado à parte ingressar com dois recursos versando sobre a mesma matéria, pois devida a observância à preclusão consumativa.

Nesse sentido: *“Constatada a prévia interposição de agravo interno contra a mesma decisão monocrática, com os mesmos fundamentos e pedidos, incide a preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do segundo recurso.*

O princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos, impede a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão. Configurada a litispendência recursal, considerando a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre o presente recurso e o agravo interno anteriormente interposto” - Agravo Interno n. 2017182-91.2025.8.26.0000; de minha Relatoria; Data de publicação: 28/02/2025;

2) ao presente recurso aplica-se a sorte do anterior, quanto à intempestividade, destacando-se que pleitos de reconsideração/reapreciação não interrompem ou suspendem prazos recursais.

Por todo o exposto, inviável a cognição do presente Agravo de Instrumento, verificando-se a impossibilidade de sua admissão.

3. Por estas razões, o recurso não é conhecido.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator